

STADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

LEI Nº 2066/2021 DATA: 23/03/2021 Página 303 4 Edicão 2228 Ass. Responsável

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Guarda

Subsidiada para a família extensa de criancas e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal, e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

- Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do município de Três Barras do Paraná, o Programa de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:
- I evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
- II evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;
 - III assegurar a convivência familiar e comunitária.
- Art. 2°. O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.
- § 1º Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.
 - § 2º Para efeitos desta Lei considera-se:
- I família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade:

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

 II – laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III – convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO "PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA"

Art. 3°. São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

 I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;

II – a realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial quardiã;

 III – a família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

- IV comprovação de domicílio/residência no município de Três Barras do Paraná, no mínimo, 01 (um) ano, inclusive para a família candidata a guardiã;
- V concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.
- § 1º Em caso excepcional em que haja risco eminente de agravo no desenvolvimento humano, poderá ser diminuído o prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo.
- § 2º Havendo uma excepcionalidade de menores acolhidos no Município, mas os familiares extensos são de outro Município, sendo estes os únicos interessados na guarda, poderá o Município conceder os benefícios desta Lei, num aprazo máximo de 01 (um) ano.
 - Art. 4º. São requisitos para o recebimento do subsídio:
- I manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;
- II manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;
- III a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Parras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

IV - acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO

Secão I Do Valor

Art. 5°. O subsídio fica estabelecido no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por mês para a cada criança ou adolescente limitando ao máximo de 02 (duas).

Parágrafo único. O valor acima será reajustado sempre no mês de janeiro, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período.

Secão II Do Recebimento

- Art. 6°. As famílias cadastradas no Programa receberão o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.
- § 1º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:

I – cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;

II - RG e CPF:

III – comprovante de residência.

- § 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.
- § 3º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5°.
- § 4º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.
- Art. 7°. O subsídio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, após avaliação realizada por equipe da Proteção Social Especial designada.

Art. 8º. O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, até o quinto dia útil, as informações da equipe da Proteção Social Especial designada para execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Seção III Do Bloqueio ou Suspensão

Art. 9º. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Seção IV Do Desligamento do Programa

- **Art. 10.** O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:
 - I restabelecimento ao núcleo familiar natural;
 - II óbito do beneficiário;
- III melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe da Proteção Social Especial designada;
- IV quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;
 - V a pedido do beneficiário;
 - VI ao final do período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 11.** O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da Proteção Social Especial designada.
- **Art. 12.** A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da criação do Programa de Guarda Subsidiada, o Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis para a previsão orçamentária.

Parágrafo único. Nos primeiros 12 (doze) meses de implantação do Programa de Guarda Subsidiada o Poder Executivo, através do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, limitará o custeio de 10 vagas. Após transcorrido esse prazo o Programa será avaliado pela Equipe Técnica da Proteção Social especial, juntamente com o Gestor da Política de Assistência Social, dá necessidade de manter ou abrir novas vagas para o Programa.

- **Art. 14.** Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 15**. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- **Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 23 de marco de 2021.

GERSO FRANCISCO GUSSO Prefeito Municipal